Boletim do Trabalho e Emprego

43

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preco 110**\$**00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 43

P. 1725-1768

22 - NOVEMBRO - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

	Pág.
- CELBI - Celulose Beira Industrial, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1727
Portarias de extensão:	
 PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a FETI- CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 	1727
 PE das alterações aos CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	1728
 PE dos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares) e entre a mesma associação patronal e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Santarém (funções auxiliares) 	1729
— PE dos CCT e respectivas alterações entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	1730
- PE da alteração salarial ao CCT entre a ACRAL - Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	1732
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca	1732
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) 	1733
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo 	1733
- Aviso para PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo	1734

Convenções colectivas de trabalho:	Pág.
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial 	1734
 CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (armazéns) — Alteração salarial e outras 	1736
 CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (armazéns) — Alteração salarial e outras 	1738
- CCT entre a AEVP - Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (armazéns) - Alteração salarial e outras	1740
- CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo - Alteração salarial e outras	1741
- ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo - Alteração salarial	1746
 ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1748
- ACT entre a CIMPOR - Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a FENSIQ - Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros - Alteração salarial e outras	1749
ACT entre a CIMPOR Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros Alteração salarial e outras	1751
— AE entre os Estaleiros de São Jacinto, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros	1755
- AE entre a SECIL - Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros - Alteração salarial e outras	1765

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

1726

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa industrial CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A., com sede e instalações fabris em Leirosa, Figueira da Foz, possuindo ainda zonas florestais em Abrantes, Caldas da Rainha, Figueira da Foz e Santarém, cuja actividade é a de preparação de pasta de papel, requereu autorização para redução do horário de trabalho semanal de 45 horas para 42 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

A requerente, em matéria de duração de trabalho, encontra-se subordinada à disciplina do ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, cuja cláusula 14.ª prevê efectivamente um período normal de trabalho não excedendo as 45 horas semanais.

Acontece que no decurso das negociações do último processo global de revisão daquele acordo de empresa, revisão que foi já publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1988, a CELBI tomou o compromisso, perante as organizações sindicais outorgantes do citado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, em formalizar tal compromisso, solicitando autorização para a redução já citada.

Assim, verificando-se que essa redução não traz quaisquer prejuízos para a economia da requerente ou dos seus trabalhadores, já que não diminui a produção, não reduz a retribuição ou provocará dispensa de pessoal, sendo perfeitamente compatível com o regular desenvolvimento da sua actividade, foi apresentada declaração, por escrito, nominal, dos trabalhadores interessados e também da comissão intersindical dando a sua concordância.

Por outro lado, os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho (Figueira da Foz, Leiria e Santarém) não viram inconveniente no requerido.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, autorizo a empresa CELBI — Celulose Beira Industrial, S. A., com sede e fábrica de pasta de papel em Leirosa, Figueira da Foz, a alterar os limites da duração do trabalho semanal vigentes de 45 para 42 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, relativamente aos seus trabalhadores que exercem funções na fábrica de Leirosa e ainda ao pessoal que trabalha nas áreas florestais pertencentes à empresa, situadas em Abrantes, Caldas da Rainha, Figueira da Foz e Santarém.

Inspecção-Geral do Trabalho, 31 de Outubro de 1988. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29 e 31, de 8 e 22 de Agosto de 1988, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Federação dos Sindicatos das indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre enti-

dades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição.

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29 e 31, de 8 e 22 de Agosto de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua

actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Novembro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, foram publicados os CCT celebrados entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do respectivo aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades pa-

tronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Novembro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE dos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares) e entre a mesma associação patronal e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Santarém (funções auxiliares).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1988, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto e outro, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1988, foi publicado um CCT entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1988, foi publicado um CCT entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, todas estas convenções abrangendo trabalhadores operários.

Por outro lado, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982, foi publicado um CCT entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto, com alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 3, de 22 de Janeiro de 1984, 5, de 8 de Fevereiro de 1985, 20, de 29 de Maio de 1986, e 26, de 15 de Julho de 1988, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, foi publicado um CCT entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional

dos Operários da Indústria de Curtumes e Ofícios Correlativos do Distrito de Santarém, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1984, e 27, de 22 de Julho de 1988, estas duas convenções abrangendo os trabalhadores que exerçam funções auxiliares.

Considerando que ficam apenas abrangidos pelas referidas convenções as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado pelas convenções não filiadas na associação patronal outorgante e que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não representados pelas associações signatárias das mesmas e que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando que, no que se refere a trabalhadores correlativos de escritório, existem, para além das duas convenções citadas em último lugar, mais duas outras publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 32, de 22 e 29 de Agosto de 1988, devendo, consequentemente, a extensão relativa a estes profissionais ser objecto de tratamento unitário;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de avisos para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, aos quais não foram deduzidas oposições:

Manda o Governo, pelo Ministro da indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto e outro, do CCT entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro e do CCT entre a mesma associação patronal e a FETICEO — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho de 1988, 27, de 22 de Julho de 1988, e 28, de 29 de Julho de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam no continente a actividade económica regulada nas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto (funções auxiliares), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982, e das suas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 3, de 22 de Janeiro de 1984, 5, de 8 de Fevereiro de 1985, 20, de 29 de Maio de 1986, e 26, de 15 de Julho de 1988, e do CCT entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes e Ofícios Correlativos do Distrito de Santarém (funções auxiliares), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, e das suas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1984, e 27, de 22 de Julho de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam no continente a actividade económica regulada nas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nelas previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

3 — Não são objecto da extensão prevista no número anterior os trabalhadores correlativos de escritório, contemplados no n.º 2 do anexo II das tabelas salariais constantes das convenções nele mencionadas.

4 — Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Agosto de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em três prestações mensais.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Novembro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE dos CCT e respectivas alterações entre a FAPEL — Associação Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 22, de 15 de Junho de 1987, e 25, de 8 de Julho de 1988, foram publicados os CCT celebrados entre a FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das In-

dústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1987, e 26, de 15 de Julho de 1988, foram publicados os CCT celebrados entre a mesma as-

sociação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1987, 26, de 15 de Julho de 1988, e 31, de 22 de Agosto de 1988, foram publicados os CCT celebrados, respectivamente, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que as outorgam;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas em qualquer associação patronal do sector e que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes e que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se alcançar a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1988, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O CCT celebrado entre a FAPEL — Associação Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1987, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 1988, bem como do CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação

dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1987, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1988. são tornados extensivos às empresas que, de acordo com os critérios constantes dos CCT publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n. 05 22, de 15 de Junho de 1987, e 26, de 15 de Julho de 1987, sejam classificadas nos grupos I e I-A e que, não se encontrando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam no território nacional actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da mesma e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais previstas naquelas convenções, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções e não filiados nas associações sindicais signatárias, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — O CCT celebrado entre a FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1987, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1988, e 31, de 22 de Agosto de 1988, esta última outorgada pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, são tornados extensivos a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais neles previstas sem filiação sindical e que se encontrem ao serviço de empresas filiadas na associação patronal signatária.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Novembro de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1988, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as disposições apenas são aplicáveis na respectiva área às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando haver interesse na regulamentação uniforme das condições de trabalho dos referidos sectores no distrito de Faro, com excepção do concelho de Portimão:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Comerciantes da Região

do Algarve e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1988, são extensivas no distrito de Faro, com excepção do concelho de Portimão, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes;

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 9 de Novembro de 1988. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço inscritos no sindicato outorgante; Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à distribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de PE;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho*

e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, são tornadas extensivas:
 - a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, prossigam na área do continente a actividade eco-

- nómica de agências de viagens e turismo e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1988.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 9 de Novembro de 1988. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1988.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal tornará a convenção extensiva:

 A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, prossigam nos distritos do Porto, Aveiro, Coimbra, Braga, Viana do Castelo, Lisboa, Santarém, Setúbal, Braga, Faro, Évora, Portalegre e Leiria e na Região Autónoma da Madeira a indústria de fabricação de formas para calçado e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, nesta data publicadas.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal tornará as suas disposições extensivas no distrito de Viana do Castelo às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado, incluindo o sector cooperativo com alvará de supermercado, não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Aviso para PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT mencionado em título nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a indústria de olarias de barro vermelho e grés decorativo no território do continente, com excepção da área abrangida pela Associação Industrial do Minho, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial

CAPÍTULO I como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L. da, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes. Cláusula 1. a Cláusula 2. a Área e âmbito Vigência do CCT O presente CCT obriga, por um lado, as empresas

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe representadas pela associação patronal outorgante, bem

Bol. Trab. Emp., 1. a série, n. o 43, 22/11/88 1734

3 — A tabela salarial produz efeitos a parti Outubro de 1988.	ir de 1 de
4 —	
5 —	

CAPÍTULO X

Cláusula adicional

As matérias não contempladas pela presente convenção ficam abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Conservas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, bem como nas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 29, de 7 de Agosto de 1982, 33, de 8 de Setembro de 1983, 38, de 15 de Outubro de 1984, 38, de 15 de Outubro de 1986, e 41, de 8 de Novembro de 1987.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	65 100\$00
II	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	60 4 00\$ 00
III	Chefe de vendas	57 600\$00
IV	Chefe de secção Inspector de vendas Programador de aplicações ou informática Guarda-livros	54 100 \$ 00
v	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Encarregado de fogueiros	48 000\$00
VI	Primeiro-escriturário	45 800\$00
VII	Segundo-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados. Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador Correspondente em língua portuguesa Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.ª classe	42 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Terceiro-escriturário Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3.ª classe Ajudante de motorista	39 500\$00
IX	Contínuo maior	32 900\$00
х	Estagiário do 1.º ano	31 200\$00
ХI	Servente de limpeza Contínuo de 18 aos 20 anos	27 500\$00
XII	Paquete até 17 anos	20 400\$00

Porto, 26 de Setembro de 1988.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL — Produtos Alimentares, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 15 de Novembro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Novembro de 1988, a fl. 76 do livro n.º 5, com o n.º 502/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (armazéns) — Alteração salarial e outras

As partes outorgantes acordaram nas seguintes alterações:

I

Cláusula 12.ª

Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho é fixo e não poderá ultrapassar as 45 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, salvo a excepção prevista no n.º 4 da cláusula 16.ª e sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

- 3 Para os trabalhadores com funções de guarda e vigilância das instalações e equipamentos durante o período nocturno, podem ser organizados horários de trabalho especiais desde que no conjunto de duas semanas consecutivas não excedam a média semanal de 40 horas, haja acordo dos trabalhadores e seja dado conhecimento ao sindicato.
- 4 Os trabalhadores no regime de horário de trabalho previsto no número anterior terão garantido como retribuição mínima mensal o valor previsto no anexo III para a respectiva categoria profissional, acrescido de 15%, e sem prejuízo do subsídio de trabalho nocturno.

Cláusula 15.ª

1 — Os profissionais que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno de 3150\$ mensais.

Cláusula 16.ª

Descanso semanal e feriados

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula.

- 3 Para os trabalhadores que prestam serviço nos sectores de conservação e manutenção de máquinas e equipamentos o descanso semanal pode ser o domingo e segunda-feira, desde que a natureza dos serviços o justifique, haja acordo dos trabalhadores e seja dado conhecimento ao respectivo sindicato.
- 4 Os trabalhadores cujo descanso semanal seja o domingo e segunda-feira terão como retribuição base minima mensal o valor previsto no anexo III para a respectiva categoria, acrescido de 20%.

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagens de serviço será abonada a importância diária de 3000\$ para alimentação e alojamento ou pagamento destas despesas contra a apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:
 - a) Pequeno-almoco 140\$;
 - b) Ceia 200\$;
 - c) Almoco/jantar 640\$;
 - d) Dormida 1750\$.

3 —	
-----	--

c) Aos trabalhadores, enquanto em serviço externo e desde que este se circunscreva ao concelho da sede ou delegação a que se encontram adstritos, será atribuído um subsídio para almoço não inferior a 350\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 39.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2000\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

 			•												 	•		•		•			•	•		
	 .			 	—	 	 	 	—	—	 	 	 	 	 	 —	 	—	 —	—	 				_	

II

As alterações pecuniárias constantes das cláusulas anteriores produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1988. As partes outorgantes aceitam proceder à sua alteração conjuntamente com a próxima revisão da tabela salarial para produzir efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

III

Retribuições mínimas mensais

1 — Início de efeitos. — As retribuições mínimas mensais constantes das tabelas I e II, A), deste anexo terão efeitos a partir de 1 de Março de 1987 e as constantes das tabelas I e II, B), desde 1 de Março de 1988.

																														,
	- .	—							—	—	 	—	 	 	 	 —	—													

A) Tabela de remunerações para vigorar de 1 de Março de 1987 a 28 de Fevereiro de 1988

Grau ·	Tabela I	Tabela II
Grau A	7abela 1 54 550\$00 51 100\$00 47 950\$00 44 150\$00 43 150\$00 42 000\$00 41 000\$00 36 650\$00 36 650\$00 36 650\$00 31 600\$00 30 950\$00 26 250\$00 24 000\$00	70 300\$00 65 400\$00 61 900\$00 57 700\$00 55 900\$00 54 000\$00 52 900\$00 48 900\$00 47 500\$00 46 750\$00 40 300\$00 37 750\$00 32 500\$00 29 400\$00
R S T	19 850\$00 17 850\$00 16 050\$00	24 700\$00 21 700\$00 19 300\$00

B) Tabela de remunerações para vigorar a partir de 1 de Março de 1988

Grau	Tabela I	Tabela II
A	59 300\$00 55 550\$00 52 150\$00 48 000\$00 46 950\$00 45 700\$00 44 600\$00 40 950\$00 39 850\$00 39 850\$00 36 200\$00 34 350\$00 28 550\$00 26 100\$00 21 700\$00 21 000\$00	76 400\$00 71 100\$00 67 300\$00 62 700\$00 60 750\$00 58 700\$00 54 700\$00 53 150\$00 51 650\$00 45 650\$00 43 800\$00 41 050\$00 35 350\$00 36 950\$00 26 850\$00 23 600\$00
T	20 400\$00	21 000\$00

Pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação de Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 21 de Outubro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, *Graciete Brito*,

Depositado em 9 de Novembro de 1988, a fl. 75 do livro n.º 5, com o n.º 494/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (armazéns) — Alteração salarial e outras

As partes outorgantes acordaram nas seguintes alterações:

I

Cláusula 12.ª

Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho é fixo e não poderá ultrapassar as 45 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, salvo a excepção prevista no n.º 4 da cláusula 16.ª e sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

- 3 Para os trabalhadores com funções de guarda e vigilância das instalações e equipamentos durante o período nocturno, podem ser organizados horários de trabalho especiais desde que no conjunto de duas semanas consecutivas não excedam a média semanal de 40 horas, haja acordo dos trabalhadores e seja dado conhecimento ao sindicato.
- 4 Os trabalhadores no regime de horário de trabalho previsto no número anterior terão garantido como retribuição mínima mensal o valor previsto no anexo III para a respectiva categoria profissional, acrescido de 15%, e sem prejuízo do subsídio de trabalho nocturno.

Cláusula 15.ª

1 — Os profissionais que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno de 3150\$ mensais.

Cláusula 16.ª

Descanso semanal e feriados

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula.

- 3 Para os trabalhadores que prestam serviço nos sectores de conservação e manutenção de máquinas e equipamentos o descanso semanal pode ser o domingo e segunda-feira, desde que a natureza dos serviços o justifique, haja acordo dos trabalhadores e seja dado conhecimento ao respectivo sindicato.
- 4 Os trabalhadores cujo descanso semanal seja o domingo e segunda-feira terão como retribuição base mínima mensal o valor previsto no anexo III para a respectiva categoria, acrescido de 20%.

Cláusula 21.^a

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagens de serviço será abonada a importância diária de 3000\$ para alimentação e alojamento ou pagamento destas despesas contra a apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:
 - a) Pequeno-almoço 140\$;
 - b) Ceia 200\$;
 - c) Almoço/jantar 640\$;
 - d) Dormida 1750\$.

c) Aos trabalhadores, enquanto em serviço externo
e desde que este se circunscreva ao concelho da
sede ou delegação a que se encontram adstri-
tos, será atribuído um subsídio para almoço

não inferior a 350\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 39.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2000\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

II

As alterações pecuniárias constantes das cláusulas anteriores produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1988. As partes outorgantes aceitam proceder à sua alteração conjuntamente com a próxima revisão da tabela salarial, para produzir efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

III

Retribuições mínimas mensais

1 — Início de efeitos. — As retribuições mínimas mensais constantes das tabelas I e II, A), deste anexo terão efeitos a partir de 1 de Março de 1987 e as constantes das tabelas I e II, B), desde 1 de Março de 1988.

A) Tabela de remunerações para vigorar de 1 de Março de 1987 a 28 de Fevereiro de 1988

Grau	Tabela I	Tabela II
A	54 550\$00 51 100\$00 47 950\$00 44 150\$00 42 150\$00 42 000\$00 41 000\$00 38 650\$00 36 650\$00 36 650\$00 33 300\$00 31 600\$00	70 300\$00 65 400\$00 61 900\$00 57 700\$00 55 900\$00 54 000\$00 52 900\$00 48 900\$00 47 500\$00 42 000\$00 40 300\$00
o	30 950\$00	37 750\$00

Grau	Tabela I	Tabela II
P	26 250\$00 24 000\$00 19 850\$00 17 850\$00 16 050\$00	32 500\$00 29 400\$00 24 700\$00 21 700\$00 19 300\$00

B) Tabela de remunerações para vigorar a partir de 1 de Março de 1988

Grau	Tabela I	Tabela II
B	59 300\$00 55 550\$00 52 150\$00 48 000\$00 46 950\$00 44 600\$00 42 050\$00 40 950\$00 39 850\$00 39 850\$00 34 350\$00 33 650\$00 28 550\$00 21 700\$00 21 700\$00 20 400\$00	76 400\$00 71 100\$00 67 300\$00 62 700\$00 60 750\$00 58 700\$00 57 500\$00 54 700\$00 51 650\$00 51 650\$00 43 800\$00 41 050\$00 31 950\$00 26 850\$00 23 600\$00 21 000\$00

Pela AEVP - Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV - Associação de Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituos e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte--SINDCES/C-N:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Novembro de 1988, a fl. 75 do livro n.º 5, com o n.º 493/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (armazéns) — Alteração salarial e outras

As partes outorgantes acordaram nas seguintes alterações:

I

Cláusula 12.ª

Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho é fixo e não poderá ultrapassar as 45 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, salvo a excepção prevista no n.º 4 da cláusula 16.ª e sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

- 3 Para os trabalhadores com funções de guarda e vigilância das instalações e equipamentos durante o período nocturno, podem ser organizados horários de trabalho especiais desde que no conjunto de duas semanas consecutivas não excedam a média semanal de 40 horas, haja acordo dos trabalhadores e seja dado conhecimento ao sindicato.
- 4 Os trabalhadores no regime de horário de trabalho previsto no número anterior terão garantido como retribuição mínima mensal o valor previsto no anexo III para a respectiva categoria profissional, acrescido de 15%, e sem prejuízo do subsídio de trabalho nocturno.

Cláusula 15.ª

1 — Os profissionais que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno de 3150\$ mensais.

Cláusula 16.ª

Descanso semanal e feriados

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula.

- 3 Para os trabalhadores que prestam serviço nos sectores de conservação e manutenção de máquinas e equipamentos o descanso semanal pode ser o domingo e segunda-feira, desde que a natureza dos serviços o justifique, haja acordo dos trabalhadores e seja dado conhecimento ao respectivo sindicato.
- 4 Os trabalhadores cujo descanso semanal seja o domingo e segunda-feira terão como retribuição base mínima mensal o valor previsto no anexo III para a respectiva categoria, acrescido de 20%.

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagens de serviço será abonada a importância diária de 3000\$ para alimentação e alojamento ou pagamento destas despesas contra a apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:
 - a) Pequeno-almoço 140\$;
 - b) Ceia 200\$;
 - c) Almoço/jantar 640\$;
 - d) Dormida 1750\$.

c) Aos trabalhadores, enquanto em serviço externo e desde que este se circunscreva ao concelho da sede ou delegação a que se encontram adstritos, será atribuído um subsídio para almoço não inferior a 350\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 39.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2000\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

II

As alterações pecuniárias constantes das cláusulas anteriores produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1988. As partes outorgantes aceitam proceder à sua alteração conjuntamente com a próxima revisão da tabela salarial, para produzir efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

III

Retribuições mínimas mensais

1 — Início de efeitos. — As retribuições mínimas mensais constantes das tabelas I e II, A), deste anexo terão efeitos a partir de 1 de Março de 1987 e as constantes das tabelas I e II, B), desde 1 de Março de 1988.

2 -			•	 														•	•	•.	

A) Tabela de remunerações para vigorar de 1 de Março de 1987 a 28 de Fevereiro de 1988

Grau	Tabela I	Tabela II
A	54 550\$00	70 300\$00
B	51 100\$00	65 400\$00
C	47 950\$00	61 900\$00
D	44 150\$00	57 700\$00
E	43 150\$00	55 900\$00
F	42 000\$00	54 000\$00
G	41 000\$00	52 900\$00
H	38 650\$00	50 300\$00
I	37 650\$00	48 900\$00
J	36 650\$00	47 500\$00
L	36 000\$00	46 750\$00
M	33 300\$00	42 000\$00
N	31 600\$00	40 300\$00
O	30 950\$00	37 750\$00
P	26 250\$00	32 500\$00
Q	24 000\$00	29 400\$00
R	19 850 \$ 00	24 700\$00
S	17 850\$00	21 700\$00
T	16 050\$00	19 300\$00
		<u> </u>

B) Tabela de remunerações para vigorar a partir de 1 de Março de 1988

Grau	Tabela I	Tabela II
A		76 400\$00 71 100\$00 67 300\$00 62 700\$00 60 750\$00 58 700\$00

Grau	Tabela I	Tabela II
G	44 600\$00 42 050\$00 40 950\$00 39 850\$00 39 150\$00 36 200\$00 34 350\$00 28 550\$00 26 100\$00 21 700\$00 20 400\$00	57 500\$00 54 700\$00 53 150\$00 51 650\$00 50 800\$00 45 650\$00 41 050\$00 35 350\$00 26 850\$00 23 600\$00 21 000\$00

Porto, 8 de Agosto de 1988.

Pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto: (Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação de Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Novembro de 1988, a fl. 75 do livro n.º 5, com o n.º 494/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras

Revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1979, 31, de 22 de Agosto de 1980, 31, de 22 de Agosto de 1981, 32, de 28 de Agosto de 1982, 32, de 29 de Agosto de 1983, 33, de 8 de Setembro de 1984, 33, de 8 de Setembro de 1985, 33, de 8 de Setembro de 1986, e 42, de 15 de Novembro de 1987.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

	2	_	· A	S	tabel	las	sala	ıriais	previ	stas	no	anex	o l	II,	bem
cc	om	0	as	C	láusu	ılas	de	expr	essão	pec	unia	ária.	pr	odu	ızem

2 — As tabelas	salariais previs	stas no anexo III,	bem
como as cláusulas	de expressão	pecuniária, produ	ızem
efeitos a partir d	e 1 de Agosto	de 1988.	

3	• •		٠.			•	•	•	•	•		•	•	•	•	•		•	•	•	•	•									٠.		•	•	
4 —	• •			•		•		•	•	•				•			•				•	•		•	•	•	•	•		•	• •			•	
5 —					• •				•	•	• •		•				•	•					•			•	•	•	•	•	•	•			
6 —		•••				٠.	•	•			•	٠.				•							•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
7 —																																		• .	•

Cláusula 3.ª

Condições de admissão

I — Trabalhadores de escritório e comércio

4 —	8 —
5 —	9 —
6 —	10 —
7 —	III — Trabalhadores metalúrgicos
8 — 9 —	11 — Ascendem à categoria de praticante os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	12 — Não haverá período de aprendizagem para os
II — Trabalhadores metalúrgicos	trabalhadores que sejam admitidos com o curso com-
10 — São admitidos na categoria de aprendiz os tra- balhadores de 14 anos, inclusive.	plementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular.
11 — Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores menores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional nas escolas técnicas do ensino oficial ou particular.	13 — O período máximo de aprendizagem será de quatro, três, dois e um anos, conforme os aprendizes tenham sido admitidos com 14, 15, 16 e 17 anos, respectivamente, após o que terão de ser promovidos a praticantes.
III — Trabalhadores electricistas e técnicos de rádio e TV	14 — Os trabalhadores com idade superior a 18 anos que ingressem pela primeira vez na profissão serão clas-
12 — Serão admitidos na categoria de aprendizes os trabalhadores de 14 a 17 anos e aqueles que, embora maiores de 17 anos, não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão de electricista ou de	sificados de praticantes do 1.º, 2.º ou 3.º ano, consoante tenham mais de 18, 19 ou 20 anos, respectivamente.
técnico de rádio e TV. 13 — Serão admitidos na categoria de oficial os tra-	15 — O período máximo como praticante será de três anos, findos os quais serão os trabalhadores promovidos à 3.ª classe da categoria imediatamente a seguir.
balhadores que provem exercer ou ter exercido a pro- fissão de electricista durante pelo menos sete anos de efectivo serviço.	16 — Os profissionais de 3.ª e 2.ª ascenderão à classe imediatamente superior logo que completem quatro anos na sua categoria.
14 — A comprovação dos anos de serviço previstos nos números anteriores deverá ser feita por documento assinado pela entidade patronal donde conste o tempo de serviço prestado pelo candidato ou ainda atestado por um engenheiro devidamente habilitado para o efeito, devendo as assinaturas ser reconhecidas pelo notário.	17 — O tempo de aprendizagem ou de praticante dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que certificado nos termos do número seguinte.
	18 — Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz ou praticante ser-lhe-á passado obrigatoria-
Cláusula 8. a	mente um certificado de aproveitamento referente ao
Acesso	tempo de aprendizagem ou de praticante que já pos- sui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.
1 –	
I — Caixeiros e similares	19 — Para os efeitos previstos nos números anteriores ter-se-á obrigatoriamente em conta a antiguidade do
2 —	trabalhador à data da entrada em vigor do presente contrato.
3 —	IV — Trabalhadores electricistas e técnicos de rádio e TV
4 — § 1.°	20 — Nas categorias profissionais inferiores a oficial
§ 2.°	observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
II — Profissionais de escritório e profissões correlativas	 a) Os aprendizes com menos de 16 anos de idade serão promovidos a ajudantes após três perío-
5 —	dos de um ano de aprendizagem; b) Os aprendizes com mais de 16 anos e menos de 18 anos de idade passarão à categoria de
6 —	ajudantes após três períodos de nove meses;
Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 43, 22/11/88 17	42

- c) Os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade ascenderão à categoria de ajudantes após três períodos de seis meses;
- d) Os ajudantes serão promovidos a pré-oficial após dois períodos de um ano de permanência na categoria;
- e) Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após três períodos de oito meses de permanência na categoria;
- f) Os trabalhadores electricistas maiores de 16 anos que provem ter frequentado com aproveitamento os cursos industriais de ramo eléctrico terão, pelo menos, a categoria de ajudante do 2.º ano;
- g) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do extinto Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, ou do actual Instituto do Emprego e Formação Profissional terão no mínimo a categoria de pré-oficial do 1.º período;
- h) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industriais de electricidade ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa e curso de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica terão no mínimo a categoria de pré-oficial do 2.º período;
- i) Os trabalhadores electricistas diplomados com os cursos complementares ou que frequentem os institutos industriais terão no mínimo a categoria de pré-oficial do 3.º período.
- 21 Para os efeitos previstos nos números anteriores, ter-se-á obrigatoriamente em conta a antiguidade do trabalhador à data da entrada em vigor do presente contrato.

Cláusula 13.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os caixeiros e similares e para os profissionais de escritório e profissões correlativas será, quanto aos primeiros, de 44 horas semanais e, quanto aos segundos, de 39 horas semanais, não podendo exceder para uns e outros oito horas diárias. Para os trabalhadores metalúrgicos, electricistas e técnicos de rádio e TV o período normal de trabalho será de 45 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que para todos os trabalhadores estejam a ser praticados pelas empresas e sem prejuízo ainda do disposto na cláusula 22.ª

2 —	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	
3 _	•••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
4 —	•••••	•••••
5 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

Cláusula 17.ª

7 — As entidades patronais obrigam-se a pagar todas as despesas de alimentação e alojamento dos profissionais de vendas externas que os mesmos sejam obrigados a fazer em consequência do serviço prestado, mediante facturas, podendo optar pelo pagamento de uma importância nunca inferior às abaixo indicadas:

Pequeno-almoço — 150\$; Almoço — 700\$; jantar — 700\$; Alojamento — 1950\$.

8 —					•						•	•		•	•	•	•										•	•
9 —						 			•	•					•			 •		•			•			•		•
10 —			•	•									•			•			•	•		•				•		
11 —	-				•	 				•	•				•	•		•			•					•		•
12 —	•	• •	. •			 										•	•								•			
13 —	-					 							•															

Cláusula 22.ª

Período de descanso semanal

- 1 Para os trabalhadores de escritório e comércio são considerados dias de descanso semanal obrigatório o sábado a partir das 13 horas e o domingo.
- 2 Para os trabalhadores metalúrgicos, electricistas e técnicos de rádio e TV são considerados dias de descanso semanal obrigatório o sábado e o domingo.

ANEXO I

Definição funcional de categorias

A - Trabalhadores do comércio

B — Trabalhadores de escritório

C — Trabalhadores metalúrgicos

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo, cobre ou plástico e executa canalizações em edificios, instalações industriais e outros locais.

Mecânico de máquinas de escritório. — É o trabalhador que repara ou afina máquinas de escrever e calcular ou outras máquinas de escritório.

Praticante. — É o trabalhador que, com vista às categorias que o requeiram, tirocina para as mesmas.

Aprendiz. — É o trabalhador em regime de aprendizagem.

D - Trabalhadores electricistas e técnicos de rádio e TV

Encarregado. — É o trabalhador electricista tecnicamente especializado que, sob a orientação de um chefe de serviço ou respectivo adjunto, coordena e dirige, técnica e disciplinarmente, os trabalhadores da secção eléctrica.

Chefe de equipa. — É o trabalhador electricista responsável pelos trabalhos da sua especialidade e que sob as ordens directas do encarregado dirige uma equipa de trabalhadores electricistas, podendo substituir o encarregado na ausência deste.

Técnico de rádio e TV. — É o trabalhador electricista que repara em oficinas ou no local de utilização aparelhagem de rádio e TV.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade, de acordo com a actividade a que a empresa pertença.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e que coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

ANEXO II

II — Quadro de densidades para os trabalhadores de escritório e dotações mínimas

1	_							٠		•									•					•				•					•		•	•	•			
	a)	•		•	•	•		•		•	•	•	•	•	•		•	•			•		•	•	•	•		•	•	•		•			•	•		•		•
	a) b) c)		•				•		•				•	•					•	•	•	•		•		•				•				•	•	•	•	٠	•	
	c)		•	•	•				•				•																					•	•	•	•			
3						•										•		 	 																					
4			•															 	 				•	•			•										•			
5								•						•				 			•			•							•	•		•						
6																		 		•																				

III — Quadro de densidades para trabalhadores electricistas e dotações mínimas

1 — As firmas obrigam-se a observar as densidades mínimas para as categorias previstas, podendo o número de trabalhadores das categorias superiores ser excedido em prejuízo das categorias inferiores:

- a) O número de aprendizes não pode ser superior a 100% do número de oficiais e pré-oficiais;
- b) O número de pré-oficiais e ajudantes no seu conjunto não pode exceder em 100% o número de oficiais;
- c) Os trabalhadores electricistas com funções de chefia, nas casas com três ou mais oficiais, são equiparados, para todos os efeitos legais, a chefes de equipa;
- d) Nos estabelecimentos com cinco oficiais electricistas tem de haver um classificado como encarregado; por 25 trabalhadores electricistas, dois encarregados.
- 2 Havendo apenas um trabalhador, este será obrigatoriamente oficial.

ANEXO III Retribuição fixa mínima mensal

Nível	Categorias	Prof.	Grupo I	Grupo II
I	Director de serviços Chefe geral de escritório Gerente comercial	Esc. Esc. Com.	42 300\$00	43 400\$00
II	Chefe de serviços. Chefe de divisão Chefe de departamento	Esc. Esc. Esc.	41 250\$00	42 750\$00
ш	Encarregado geral Encarregado electricista ou encarregado técnico de rádio e TV	Elec.	40 050\$00	41 550\$00
IV	Caixeiro-encarregado Caixeiro chefe de secção Chefe de equipa electricista ou chefe de equipa de rádio e TV Guarda-livros Chefe de secção Inspector de vendas		39 850 \$ 00	41 350\$00

Nível	Categorias	Prof.	Grupo I	Grupo II
V	Escriturário principal	Esc. Elec.	37 700\$00	39 050\$00
VI	Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Oficial (electricista ou técnico de rádio e TV) com mais de três anos Canalizador de 1.ª Mecânico de máquinas de escritório de 1.ª Caixa (escritório) Ajudante de guarda-livros Caixeiro-viajante Caixeiro de Praça Prospector de vendas Vendedor especializado Técnico de vendas Motorista de pesados e ligeiros	Com. Esc. Elec. Met. Met. Esc. Esc. Com. Com. Com. Com. Com. Rod.	35 100\$00	36 450\$00
VII	Segundo-caixeiro. Segundo-escriturário Oficial (electricista ou técnico de rádio e TV) com menos de três anos. Canalizador de 2.ª Mecânico de máquinas de escritório de 2.ª Conferente. Vigilante Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador mecanográfico	Com. Esc. Elec. Met. Mot. Com. Esc. Esc.	34 100\$00	35 450\$00
VIII	Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Pré-oficial (electricista ou técnico de rádio e TV) do 3.º período Canalizador de 3.ª Mecânico de máquinas de escritório de 3.ª Cobrador Cobrador-distribuidor Telefonista Ajudante de motorista	Com. Esc. Elec. Met. Met. Esc. Com. Esc. Rod.	33 250\$00	34 600 \$ 00
IX	Distribuidor Embalador Dactilógrafo Estagiário do 3.º ano Contínuo Porteiro Guarda Caixa de balcão Pré-oficial (electricista ou técnico de rádio e TV) do 2.º período Praticante do 3.º ano	Com. Com. Esc. Esc. Esc. Esc. Com. Elec. Met.	28 000\$00	29 400\$00
X	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Estagiário do 2.º ano Praticante do 3.º ano Pré-oficial (electricista ou técnico de rádio e TV) do 1.º período Trabalhador de limpeza Servente	Com. Esc. Met. Elec. Esc./Com. Com.	27 800\$00	29 050\$00
XI	Estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Praticante do 2.º ano Ajudante (electricista ou técnico de rádio e TV) do 2.º ano	Esc. Com. Met. Elec.	22 500\$00	23 750\$00
XII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	Com. Elec. Met.	21 350\$00	22 550\$00
XIII	Praticante do 4.º ano Paquete com 17 anos Aprendiz (electricista ou técnico de rádio e TV) do 3.º ano ou período Aprendiz do 4.º ano	Com. Esc. Elec. Met.	18 350\$00	19 550\$00
XIV	Praticante do 3.° ano Paquete com 16 anos Aprendiz (electricista ou técnico de rádio e TV) 2.° ano ou período Aprendiz do 3.° ano	Com. Esc. Elec. Met.	16 850\$00	18 050\$00

Nível	Categorias	Pтof.	Grupo I	Grupo II
XV	Praticante do 2.° ano Paquete com 15 anos Aprendiz (electricista ou técnico de rádio e TV) 1.º ano ou período Aprendiz do 2.º ano	Com. Esc. Elec. Met.	15 650\$00	16 850\$00
XVI	Praticante do 1.º ano Paquete com 14 anos Aprendiz do 1.º ano	Com. Esc. Met.	14 500\$00	15 700\$00
XVII	Guarda-livros em regime livre base uma hora por dia ou um dia por semana	Esc.	13 900\$00	14 500\$00

§ único. Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa têm direito a um abono para falhas no montante de 1085\$ mensais. Quando por motivo de férias, doença, etc., os referidos profissionais forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto em relação ao tempo que durar a substituição.

- 2 Classificação das empresas por grupos:
 - a) São incluídas no grupo I as empresas com menos de doze trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de contribuição industrial inferior a 206 000\$;
 - b) São incluídas no grupo II as empresas com doze ou mais trabalhadores ou que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de contribuição industrial igual ou superior a 206 000\$;
 - c)

Celebrado em 29 de Setembro de 1988.

Pela Associação Comercial de Viana do Castelo:

João José Roriz M. Carneiro. Félix Luís Iglésias Llano. Carlos Vieiro. José da Guia Passos Canão. José Manuel P. Felgueiras.

Pela Associação Comercial de Ponte de Lima:

João José Roriz M. Carneiro. Félix Luís Iglésias Llano. Carlos Vieira. José da Guia Passos Canão. José Manuel P. Felgueiras.

Pela Associação Comercial de Arços de Valdevez:

João José Roriz M. Carneiro. Félix Luís Iglésias Llano. Carlos Vieira. José da Guia Passos Canão. José Manuel P. Felgueiras.

Pela Associação Comercial de Monção e Melgaço:

João José Roriz M. Carneiro. Félix Luís Iglésias Llano. Carlos Vieira. José da Guia Passos Canão. José Manuel P. Felgueiras.

Pela Associação Comercial de Valença:

António Ferreira de Sousa. Vítor Manuel Domingues.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Carlos Alberto Freitas Lourenço. Ilídio José Lopes Correia. Antonino Ferreira Dias.

Depositado em 15 de Novembro de 1988, a fl. 76 do livro n.º 5, com o n.º 501/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo — Alteração salarial

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo a tabela salarial efeitos a 1 de Outubro de 1988, e será válida pelo período de um ano.

ANEXO II Remunerações mínimas B — Tabela salarial

Grupos	Remunerações
I	47 600 \$ 00 44 100 \$ 00

Grupos	Remunerações
III	43 600\$00 42 400\$00 40 900\$00 40 900\$00 38 200\$00 35 700\$00 32 800\$00 25 100\$00 24 100\$00 24 000\$00
XII XIII	23 900\$00 23 800\$00

Mafra, 11 de Outubro de 1988.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cerâmica Artesanal de João Batalha Caetano:

(Assinatura ilegível.)

Pela Casimiro, Sardinha & Sombreireiro, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Armando Caetano, L.da:

Armando Gomes Caetano.

Pela Joaquim Duarte e Filhos, L.da:

(Assinatura ilegível.) Joaquim Pimentel Duarte.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Depositado em 14 de Novembro de 1988, a fl. 76 do livro n.º 5, com o n.º 499/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo obriga, por um lado, a CIM-POR — Cimentos de Portugal, E. P., a CIMENTA-ÇOR — Cimentos dos Açores, L.^{da}, e a Cimentos Madeira, L.^{da}, e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas neste acordo e representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este acordo serão atribuídas as remunerações mínimas previstas no anexo III e demais cláusulas de expressão pecuniária com efeitos a partir de 1 de Junho de 1988 até 31 de Maio de 1989.

Cláusula 37.ª

Transferência de local ou base de trabalho

a)b) Subsídio [...] no valor de 10% [...] ou no

Cláusula 38.ª

mínimo de 67 700\$.

Regime de seguros

Os trabalhadores efectivos ao serviço das empresas terão direito a um seguro de acidentes pessoais cobrindo o risco de morte ou invalidez permanente no valor de 5 000 000\$.

Cláusula 58.ª

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

11 — Ensino primário — 1850\$; Ciclo preparatório — 4100\$; Cursos gerais — 6100\$; Cursos complementares e médios — 9150\$;

Cursos superiores — 14 100\$.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Remunerações
I	202 300\$00
п	174 700\$00
ш	147 400\$00
IV	120 050\$00
V	96 750\$00
VI	81 200\$00
VII	74 150\$00
VIII	70 400\$00
IX	66 400\$00
X	62 200\$00
XI	60 150\$00
XII	58 100\$00
XIII	54 200\$00
XIV	51 825\$00
xv	43 625\$00
XVI	29 050\$00
XVII	26 450\$00
XVIII	25 450\$00

Nota. — Com efeitos a partir de 1 de Junho de 1988 até 31 de Maio de 1989.

ANEXO III-A

Tabelas salariais mínimas complementares

Cláusula 17.ª

Trabalho extraordinário

6 — Lanche — 135\$.

7 — Jantar — 580\$.

Pequeno-almoço — 135\$.

Cláusula 19.ª

Trabalho por turnos

 Jantar no local de trabalho — 580\$. Jantar fora do local de trabalho — 610\$.
Cláusula 24.ª
Retribuições mínimas
3 — Abono para falhas — 1490\$.
Cláusula 29.ª
Diuturnidades
1 — 2385\$.
Cláusula 31.ª
Subsídio de refeição
1 — 535\$.
2 — 535\$.
3 — 27\$50.
Cláusula 34.ª
Subsídio de prevenção

4875\$ — 5%. 2437\$50 - 2.5%. 2437\$50 - 2,5%.

Cláusula 36.ª

Regime de deslocações

3 - b) 680\$. 4 - a) 475\$. b) 4260\$.

Lisboa, 1 de Julho de 1988.

Pela CIMPOR - Cimentos de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela CIMENTAÇOR — Cimentos dos Açores, L.da:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Cimentos Madeira, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serriços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e de Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Síndicato Democrático de Energia Química e Indústrias Diversas:

Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Pelo SINDCES/C-N - Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Servi-

Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 11 de Novembro de 1988, a fl. 76 do livro n.º 498/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo obriga, por um lado, a CIM-POR — Cimentos de Portugal, E. P., a CIMENTA-ÇOR — Cimentos dos Açores, L.da, e a Cimentos Madeira, L.da, e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas neste ACT e representadas pelos sindicatos signatários.

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este acordo serão atribuídas as remunerações mínimas previstas no anexo III e demais cláusulas de expressão pecuniária com efeitos a partir de 1 de Junho de 1988 até 31 de Maio de 1989.

Cláusula 37.ª

Transferência de local ou base de trabalho

 b) Subsídio [...] no valor de 10% [...] ou no mínimo de 67 700\$.

Cláusula 38.ª

Regime de seguros

Os trabalhadores efectivos ao serviço das empresas terão direito a um seguro de acidentes pessoais cobrindo o risco de morte ou invalidez permanente no valor de 5 000 000\$.

Cláusula 58.ª

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

11 — Ensino primário — 1850\$; Ciclo preparatório — 4100\$; Cursos gerais — 6100\$; Cursos complementares e médios — 9150\$; Cursos superiores — 14 100\$.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Remunerações
I	202 300\$00
II	174 700\$00
ш	147 400\$00
ıv	120 050\$00
v	96 750\$00
VI	81 200\$00
vII	74 150\$00

Nota. — Com efeitos a partir de 1 de Junho de 1988 até 31 de Maio de 1989.

ANEXO III-A

Tabelas salariais mínimas complementares

Cláusula 17.ª

Trabalho extraordinário

6 — Lanche — 135\$.

7 — Jantar — 580\$.

Pequeno-almoço — 135\$.

Cláusula 19.ª

Trabalho por turnos

1 — Jantar no local de trabalho — 580\$.

Jantar fora do local de trabalho — 610\$.

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas

3 — Abono para falhas — 1490\$.

Cláusula 29.ª

Diuturnidades

1 - 2385\$.

Cláusula 31.ª

Subsídio de refeição

1 - 535\$.

2 - 535\$.

3 - 27\$50.

Cláusula 34.ª

Subsídio de prevenção

4875\$ — 5%. 2437\$50 — 2,5%. 2437\$50 — 2,5%.

Cláusula 36.ª

Regime de deslocações

3 - b) 680\$.

4 — a) 475\$. b) 4260\$.

Lisboa, 1 de Junho de 1988.

Pela CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P.: (Assinatura ilegível.)

Pela CIMENTAÇOR — Cimentos dos Açores, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cimentos Madeira, L^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos:

SE — Sindicato dos Economistas;
SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
SOEMMM — Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
SICONT — Sindicato dos Contabilistas;
SIM — Sindicato Independente dos Médicos;
SEZN — Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Novembro de 1988, a fl. 75 do livro n.º 5, com o n.º 496/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT obriga, por um lado, a CIM-POR — Cimentos de Portugal, E. P., a CIMENTA-ÇOR — Cimentos dos Açores, L. da, e a Cimentos Madeira, L. da, e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas neste ACT e representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este ACT serão atribuídas as remunerações mínimas previstas no anexo III e demais cláusulas de expressão pecuniária com efeitos a partir de 1 de Junho de 1988 até 31 de Maio de 1989.

Cláusula 37.ª

Transferência de local ou base de trabalho

............

Cláusula 38.ª

Regime de seguros

Os trabalhadores efectivos ao serviço das empresas terão direito a um seguro de acidentes pessoais cobrindo o risco de morte ou invalidez permanente no valor de 5 000 000\$.

Cláusula 58.ª

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

11 — Ensino primário — 1850\$; Ciclo preparatório — 4100\$; Cursos gerais — 6100\$; Cursos complementares e médios — 9150\$; Cursos superiores — 14 100\$.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Remunerações
I	202 300\$00
II	174 700\$00
ш	147 400\$00
ıv	120 050\$00
v	96 750\$00
VI	81 200\$00
vII	74 150\$00
VIII	70 400\$00
ıx	66 400\$00

Níveis	Remunerações
x	62 200\$00
XI	60 150\$00
XII	58 100\$00
XIII	54 200\$00
xiv	51 825\$00
xv	43 625\$00
xvi	29 050\$00
XVII	26 450\$00
xvIII	25 450 \$ 00

Nota. — Com efeitos a partir de 1 de Junho de 1988 até 31 de Maio de 1989.

ANEXO III-A

Tabelas salariais mínimas complementares

Cláusula 17.ª

Trabalho extraordinário

6 — Lanche — 135\$.

7 — Jantar — 580\$.

Pequeno-almoço — 135\$.

Cláusula 19.ª

Trabalho por turnos

1 — Jantar no local de trabalho — 580\$.
 Jantar fora do local de trabalho — 610\$.

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas

3 — Abono para falhas — 1490\$.

Cláusula 29.ª

Diuturnidades

1 — 2385\$.

Cláusula 31.ª

Subsídio de refeição

1 -- 535\$.

2 - 535\$.

3 - 27\$50.

Cláusula 34.ª

Subsídio de prevenção

4875\$ — 5%. 2437\$50 — 2,5%. 2437\$50 — 2,5%.

Cláusula 36.ª

Regime de deslocações

3 - b) 680\$.

4 — a) 475\$. b) 4260\$.

Lisboa, 6 de Julho de 1988.

Pela CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P.: (Assinatura ilegível.)

Pela CIMENTAÇOR — Cimentos dos Açores, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cimentos Madeira, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Graciete Brito.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Azsinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 7 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviço do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santafem:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 30 de Junho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 7 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgica e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

talomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo.

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 2 de Maio de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 8 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 8 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Novembro de 1988, a fl. 75 do livro n.º 5, com o n.º 497/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre os Estaleiros de São Jacinto, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este AE, assinado pelos representantes legais, obriga, por um lado, os Estaleiros de São Jacinto, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelo sindicato signatário.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente AE entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e manter-se-á vigente até ser substituído, total ou parcialmente, por novo instrumento de regulamentação de trabalho.
- 2 A vigência deste AE será de 24 meses, sem prejuízo do disposto no número seguinte, salvo se período inferior vier a ser consentido por lei.
- 3 O presente AE no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1988 e terá a duração de 12 meses.
- 4 A denúncia deste AE pode ser feita por qualquer das partes, decorridos, respectivamente, 20 e 10 meses, conforme as situações previstas nos n.ºs 2 e 3.
- 5 Decorridos os prazos fixados para a denúncia, esta é possível a qualquer momento, permanecendo aplicáveis todas as situações desta cláusula quando haja prorrogação da vigência do acordo.

- 6 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito, por escrito, à parte contrária, acompanhada da proposta de alteração.
- 7 A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos contados a partir da data da recepção daquela.
- 8 As negociações iniciar-se-ão dentro de quinze dias a contar do termo fixado no número anterior.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

Condições gerais

Cláusula 3.ª

Registo de desemprego

- 1 A empresa obriga-se, sempre que tenha de admitir pessoal, a consultar as listas de desempregados do sindicato outorgante.
- 2 Para efeito do n.º 1 desta cláusula, o sindicato outorgante obriga-se a organizar e manter em ordem e em dia o registo de desemprego.
- 3 Smpre que nos quadros da empresa existam empregados com cédulas marítimas, o sindicato obriga-se para os devidos efeitos a passar as respectivas credenciais para matrícula.
- 4 Estes trabalhadores têm preferência sobre qualquer registo de desemprego constante do n.º 2.

Cláusula 4.ª

Condições de admissão - Idade mínima

Só podem ser admitidos ao serviço da empresa signatária na categoria de motorista e pessoal de convés os trabalhadores que tenham mais de 14 anos de idade.

Cláusula 5.ª

Condições de admissão — Habilitações mínimas

Só podem ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores que possuam as habilitações literárias mínimas exigidas por lei e carteira ou cédula marítima profissional, quando obrigatória.

Cláusula 6.ª

Contratos a prazo

Os contratos a prazo celebrados pela empresa ficam sujeitos às disposições legais aplicáveis.

Cláusula 7.ª

Período experimental

- 1 A admissão ter-se-á como feita a título de experiência durante 90 dias.
- 2 No decurso do período experimental os trabalhadores e a entidade patronal têm liberdade de despedimento, sem quaisquer avisos prévios ou indemnizações.

Cláusula 8.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que qualquer trabalhador substitua outro de categoria e remuneração superior no período que ultrapasse sete dias consecutivos terá direito a receber a retribuição da categoria do substituído durante o tempo em que essa substituição se mantiver.
- 2 O trabalhador que substituir outro de categoria profissional mais elevada por espaço de tempo superior a 180 dias será obrigatoriamente promovido à categoria do substituído, sem prejuízo do estabelecido no RIM em relação aos trabalhadores por ele abrangidos.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 9.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, suas ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição do trabalhador, salvo quando este, após ter substituído outro de classe superior por prazo inferior a 180 dias, retomar as funções respectivas;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, excepto se fundamentada;
- e) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços ao trabalhador;
- h) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias àquelas a que os mesmos estão vinculados por força deste contrato, a que correspondem as suas aptidões e categorias profissionais, salvo em casos de prejuízos para a empresa ou ainda quando estiverem em causa o bom nome ou representatividade da empresa e seus representantes;
- i) Exigir dos trabalhadores tarefas incompatíveis com as suas aptidões físicas;
- j) Dar ordens aos trabalhadores fora das horas em que se encontram a prestar serviço, salvo em casos de força maior manifestamente evidentes.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador, com as consequências previstas neste AE e na lei.

Cláusula 10.ª

Créditos resultantes do contrato

- 1 Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes à entidade patronal quer pertencentes ao trabalhador, extinguem-se por prescrição decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.
- 2 Os créditos resultantes de indemnizações por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário vencidos há mais de cinco anos só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

Cláusula 11.ª

Privilégios creditórios

Os créditos emergentes do contrato de trabalho ou da violação das suas cláusulas gozam do privilégio consignado na lei civil pelo prazo de um ano.

Cláusula 12.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- Executar o serviço segundo as ordens e intruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho:
- d) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- e) Usar de urbanidade nas suas relações com o público;
- f) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- g) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- h) Dar estrito cumprimento ao presente acordo;
- i) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- j) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- 1) Limpar e conservar limpos os navios, quer no interior, quer no exterior;
- m) Colaborar com a entidade patronal no sentido de se obter uma boa racionalização do trabalho;
- n) Não abandonar ou ausentar-se do serviço sem prévia autorização do superior hierárquico, dentro do período de prestação de trabalho.

Cláusula 13.ª

Deveres da empresa

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente acordo;
- b) Passar certificados ao trabalhador que se despedir ou for despedido, donde conste o tempo durante o qual aquele esteve ao serviço, bem como o cargo ou cargos desempenhados, podendo o certificado conter quaisquer outras referências quando expressamente requeridas pelo trabalhador;
- c) Passar atestados aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados, donde constem, além da categoria, a data de admissão e o respectivo vencimento;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas fordens;
- e) Não exigir dos trabalhadores tarefas manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais;
- f) Prestar aos organismos outorgantes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;
- g) Proporcionar bom ambiente moral e instalar o trabalhador em boas condições materiais no

- local de trabalho, nomeadamente no que concerne à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;
- h) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício de funções sindicais como tal definidas pelo respectivo sindicato e ainda de funções em organismos de previdência ou outras inerentes à vida sindical, dentro dos limites previstos na lei;
- i) Facultar, sem prejuízo da remuneração, aos seus empregados que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou particular o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como proporcionar-lhes, quando possível, horário compatível com a assistência às aulas, ficando esses profissionais dispensados dos prolongamentos de horários de trabalho;
- j) Permitir a afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalhem na empresa;
- Acompanhar com todo o interesse o ensino dos que iniciem o exercício de uma nova função, proporcionando-lhes todos os meios necessários;
- m) Proporcionar aos trabalhadores condições susceptíveis de levarem à ampliação das suas habilitações literárias e profissionais;
- n) Em matéria de acidentes de trabalho a empresa obriga-se a dar estrito cumprimento às disposições legais;
- o) Enviar mensalmente ao sindicato o produto das quotizações sindicais, se possível em cheque ou vale de correio, acompanhado dos respectivos mapas de quotização convenientemente preenchidos em todas as suas colunas, desde que os trabalhadores, nos termos da Lei n.º 57/77, expressamente o solicitem.

CAPÍTULO IV

Cláusula 14.ª

Processo disciplinar

A aplicação de qualquer sanção, com excepção da repreensão simples, resultará obrigatoriamente dos regulamentos legais em vigor.

Cláusula 15.ª

Sanções disciplinares

As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão com perda de retribuição;
- d) Despedimento com juta causa.

Cláusula 16.ª

Proporcionalidade das sanções

1 — A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção. 2 — É nula e de nenhum efeito a sanção não prevista na cláusula 15.ª ou que reúna elementos de várias sanções previstas naquela disposição.

Cláusula 17.ª

Caducidade

O procedimento disciplinar caduca no prazo de 30 dias a contar daquele em que se realizou a infracção ou a entidade patronal teve conhecimento dela.

Cláusula 18.ª

Recurso

Com excepção da repreensão simples, de todas as sanções disciplinares cabe recurso para as entidades competentes.

Cláusula 19.^a

Registo de sanções

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado por forma a poder verificarse facilmente o cumprimento das cláusulas anteriores.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 20.ª

Generalidades

Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

Cláusula 21.ª

As remunerações base mínimas serão as constantes do anexo I.

Cláusula 22.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de Natal ou 13.º mês, nos termos da lei em vigor.
- 2 A entidade patronal obriga-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço o 13.º mês ou subsídio de Natal conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro.
- 3 O 13.º mês ou subsídio de Natal será de valor igual à remuneração base.

4 — No ano de admissão e naquele em que ocorrer a cessação do contrato, mesmo por reforma, o subsídio de Natal será proporcional ao tempo de serviço prestado.

Cláusula 23.ª

Pagamento da retribuição

- 1 As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito ou na data em que devem ser pagas.
- 2 Só com o acordo do trabalhador a entidade patronal poderá efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador.
- 3 No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo, o número de beneficiário da caixa de previdência, o período a que a retribuição corresponde, a especificação das verbas que o integram, bem como das importâncias relativas a trabalho extraordinário ou nocturno ou em dias de descanso semanal e feriados, e todos os descontos e deduções devidamente especificados, com a indicação do montante líquido a receber.

CAPÍTULO VI

Cláusula 24.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho diário terá a duração máxima de 9 horas.
- 2 O período normal de trabalho semanal será de 45 horas, distribuídas de segunda a sexta-feira.

Cláusula 25.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 A entidade patronal concederá a todos os trabalhadores a mesma oportunidade de se valorizarem, qualquer que seja a sua função na empresa:
 - a) A entidade patronal poderá custear em relação a qualquer trabalhador que revele aptidão para o efeito qualquer curso oficial ou oficializado de eventual interesse para a empresa;
 - b) Os trabalhadores-estudantes têm direito a gozar férias intercaladamente, desde que o solicitem;
 - c) Os trabalhadores-estudantes têm direito a faltar, sem perda de remuneração, nos dias de provas de exames em escolas oficiais ou oficializadas, obrigando-se a aviso prévio de 48 horas.
- 2 Só poderá, porém, usufruir das regalias estabelecidas nas alíneas do número anterior o trabalhador-estudante que anualmente prestar prova documental do seu aproveitamento escolar.

Cláusula 26. a

Remuneração do trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário executado será remunerado de acordo com o previsto no anexo II.

Cláusula 27.ª

Subsidio de refeição

- 1 A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição no valor de 85\$ por cada período normal diário completo de trabalho prestado.
- 2 Não terão direito ao subsídio previsto no número anterior os trabalhadores que optarem pela utilização do refeitório da empresa.

CAPÍTULO VII

Férias

Cláusula 28.ª

Direito a férias

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito em cada ano civil a 30 dias de férias.
- 2 Durante esse período a retribuição não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.
- 3 Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias correspondente a um mês de remuneração base.
- 4 A retribuição e subsídio de férias serão pagos de um só vez, antes do seu início.

Cláusula 29.ª

Duração de férias

- 1 O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.
- 2 No ano de admissão, caso esta se verifique durante o 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito a gozar, nesse próprio ano, um mínimo de dez dias de férias.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, mesmo por reforma, o trabalhador tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondente ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.
- 4 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 30.ª

Indisponibilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por retribuição ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 31.ª

Fixação e cumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso no ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.
 - 3 Terão direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores ou da Madeira;
 - b) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.
- 4 Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano mediante acordo com a entidade patronal.

Cláusula 32.ª

Férias seguidas e interpoladas

- 1 As férias devem ser gozadas seguidamente.
- 2 Todavia, a entidade patronal e o trabalhador podem acordar em que sejam gozadas interpoladamente na parte excedente a metade do período aplicável.

Cláusula 33.ª

Escolha da época de férias

- 1 A época de férias será escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo compete à entidade patronal fixar definitivamente o período de férias.
- 3 Será elaborada uma escala rotativa de modo a permitir alternadamente a utilização de todos os meses de Verão por cada um dos trabalhadores.
- 4 A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 5 Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço à mesma entidade patronal, será concedida obrigatoriamente a faculdade de fozarem férias simultaneamente.

6 — A entidade patronal remeterá ao sindicato, obrigatoriamente até 30 de Abril de cada ano, o mapa donde constem os períodos de férias de todos os trabalhadores. Todas as alterações posteriormente registadas serão de imediato comunicadas ao sindicato.

Cláusula 34.ª

Alteração da época de férias

- 1 As alterações de férias já estabelecidas ou a interrupção das já iniciadas só são permitidas por comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador ou em caso de manifesta necessidade da entidade patronal.
- 2 A alteração ou interrupção dos períodos de férias por motivo de interesse da entidade patronal constitui esta na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

Cláusula 35.ª

Interrupção por doença

Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data de comum acordo.

Cláusula 36.ª

Violação do direito a férias

A entidade patronal se não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias nos termos das cláusulas deste acordo incorrerá nas infracções da lei em vigor.

CAPÍTULO VIII

Faltas

Cláusula 37.ª

Princípios gerais

As faltas podem ser justificadas e não justificadas.

Cláusula 38.ª

Faltas autorizadas

As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal consideram-se justificadas, não havendo direito a retribuição.

Cláusula 39.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído.
- 2 Nas hipóteses abrangidas pelo número anterior, quando a impossibilidade se prolongar para além de um mês, aplica-se a disciplina do capítulo XII.

3 — A entidade patronal poderá exigir do trabalhador a prova da ocorrência dos factos invocados para justificar a falta.

Cláusula 40.ª

Caso de faltas justificadas

Sem prejuízo da retribuição, das férias ou da antiguidade e sem que haja lugar a consequências disciplinares desfavoráveis, os trabalhadores têm direito às seguintes ausências ao serviço:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os direitos de descanso intercorrentes;
- b) Por motivo de luto, durante períodos com a duração a seguir indicada:
 - Cinco dias por pais, filhos, adoptantes, adoptados, cônjuges, companheiro, companheira;
 - Dois dias por irmãos, avós, netos, sogros, genros, noras, enteados, padrastos, madrastas e cunhados;
- c) Dois dias por nascimento de filhos;
- d) As faltas dadas ao abrigo da alínea c) da cláusula 25.^a;
- e) Até vinte dias necessários à prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em casos de doença ou acidente.

Cláusula 41.ª

Faltas não justificadas

- 1 A entidade patronal poderá descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias de faltas não justificadas ou justificadas sem retribuição. Caso o trabalhador assim o prefira, em vez do desconto na retribuição será reduzido o período de férias imediato de um dia por cada falta.
- 2 Na hipótese da parte final do número anterior, o período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado na cláusula 28.ª

Cláusula 42.ª

Participação das faitas

Todas as faltas, salvo caso de força maior, deverão ser participadas no prazo de 48 horas, a contar do dia da falta, com excepção das referidas na alínea c) da cláusula 40.^a, as quais deverão ser participadas com a antecedência mínima de cinco dias.

CAPÍTULO IX

Doença, previdência e abono de família

Cláusula 43.ª

O trabalhador na situação de doença ou acidente constará obrigatoriamente do quadro, mantendo integralmente todos os direitos consignados neste acordo.

Cláusula 44.ª

Contribuição para a Previdência

A empresa e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este acordo contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO X

Cláusula 45.ª

Licença sem retribuição

- 1 Se requeridas pelo trabalhador com pelo menos 30 dias de antecedência e com fundamento em motivos atendíveis, a empresa poderá conceder licença sem retribuição até ao limite de 30 dias anuais.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar e o período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta-se como tempo de serviço efectivo.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão no quadro do pessoal e constarão nos mapas da contribuição sindical.

CAPÍTULO XI

Feriados

Cláusula 46.ª

Feriados obrigatórios

São feriados obrigatórios os consignados na lei, bem como a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.

CAPÍTULO XII

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador — Serviço militar

Cláusula 47.ª

Suspensão por impedimento do trabalhador

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que se pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar e o tempo de suspensão conta-se como antiguidade para todos os efeitos derivados desta.

- 3 O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre previdência.
- 4 Os trabalhadores cujo contrato se encontre suspenso nos termos desta cláusula não serão retirados dos quadros de pessoal e serão considerados para os efeitos consignados no anexo III quanto a densidades de quadros.

Cláusula 48.^a

Termo do impedimento do trabalhador

Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o trabalho, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 49.ª

Ocorrência de justa causa de rescisão durante a suspensão

A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

Cláusula 50.ª

Serviço militar

- 1 No ano do ingresso no serviço militar, o trabalhador terá direito a gozar as férias vencidas, bem como a receber o respectivo subsídio; não havendo tempo para gozar as férias, recebê-las-á em dinheiro.
- 2 No ano em que regresse do serviço militar, o trabalhador tem direito a gozar férias por inteiro.

Cláusula 51.ª

Cessação do contrato de trabalho

- 1 A cessação do contrato individual ou colectivo de trabalho reger-se-á pelo disposto na lei.
- 2 A entidade patronal compromete-se a não efectuar despedimentos sem justa causa, conforme o estipulado na lei.

Cláusula 52.ª

Encerramento da empresa ou dependência

- 1 No caso de encerramento temporário do estabelecimento e ou dependência ou redução da actividade, sejam quais forem as causas, os trabalhadores afectados mantêm todos os direitos consignados neste acordo ou na lei.
- 2 O disposto no número anterior é extensivo à suspensão e a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto que não lhe diga respeito.

- 3 Se o encerramento se tornar definitivo, a partir da respectiva data aplica-se o disposto nos números seguintes.
- 4 Em caso de encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções ou dependências ou redução de pessoal por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais, quer seja da exclusiva iniciativa da entidade patronal quer seja ordenado pelas entidades competentes, aplica-se o regime legal sobre os despedimentos colectivos.
- 5 Os trabalhadores afectados terão direito à indemnização prevista neste AE ou na lei.

CAPÍTULO XIII

Cláusula 53.ª

Pagamento do mês da cessação

- 1 A cessação do contrato de trabalho não dispensa a entidade patronal do pagamento proporcional da retribuição do mês da cessação.
- 2 Em nenhuma hipótese de cessação a entidade patronal deixará de pagar as retribuições já adquiridas na proporção do trabalho prestado.

CAPÍTULO XIV

Trabalho prestado por mulheres e menores

Cláusula 54.ª

Direitos especiais

Sem prejuízo do referido noutras cláusulas deste acordo, são, designadamente, assegurados às mulheres e aos menores os direitos consignados na lei vigente.

CAPÍTULO XV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 55.ª

Manutenção das regalias adquiridas

- 1 Com a entrada em vigor do presente AE, mantêm-se em vigor todas as regalias mais favoráveis e já aplicadas aos trabalhadores.
- 2 Toda a matéria laboral omissa neste AE será regulada pelo CCTV em vigor para o sector metalúrgico.

Cláusula 56.ª

Disposição final

Faz parte integrante deste AE toda a legislação em vigor e mais favorável ao trabalhador que se aplique especial e imperativamente aos inscritos marítimos abrangidos por esta convenção.

Cláusula 57.ª

Aplicabilidade do contrato

São irrelevantes e nulas as situações de facto criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicação das cláusulas deste acordo.

ANEXO I

Tabela salarial

Mestre do tráfego local	41 800 \$ 00 39 200 \$ 00
Bilheteiro	

ANEXO II

Remuneração do trabalho extraordinário

Mestre do tráfego local — Domingo	5 610\$00
Mestre do tráfego local — Sábado	2 750\$00
Mestre do tráfego local — Hora extraordi-	
nária	451\$00
Motorista prático — Domingo	4 125\$00
Motorista prático — Sábado	2 057\$00
Motorista prático — Hora extraordinária	330\$00
Marinheiro de 1. ^a do tráfego local —	
Domingo	3 190\$00
Marinheiro de 1. ^a do tráfego local —	
Sábado	1 595\$00
Marinheiro de 1.ª do tráfego local — Hora	
extraordinária	275\$00
Marinheiro de 2.ª do tráfego local —	
Domingo	2 970\$00
Marinheiro de 2.ª do tráfego local —	
Sábado	1 430\$00
Marinheiro de 2.ª do tráfego local — Hora	
extraordinária	253\$00

ANEXO III

SECÇÃO I

Trabalhadores dos transportes fluviais

Mestre do tráfego local.

Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local. Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local.

Quadros e acessos

Os quadros mínimos da tripulação serão os resultantes das lotações que forem fixadas pelas entidades competentes, com o parecer do sindicato.

Definição de funções

Mestre do tráfego local. — É o trabalhador que é responsável pelo comando e chefia da embarcação onde presta servico.

Marinheiro de 1. a classe do tráfego local. — É o trabalhador que auxilia o mestre, substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, incumbindo-lhe também o serviço de manobras de atracação e desatracação da embarcação onde presta serviço. Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local. — É o trabalhador que auxilia o marinheiro de 1.ª classe em todas as tarefas que a este incumbem na embarcação onde presta serviço.

SECÇÃO II

Motoristas práticos

Motorista prático.

Quadros e acessos

Os quadros mínimos serão os resultantes das lotações que forem fixadas pelas autoridades competentes, com o parecer do sindicato.

Definição de funções

Aos motoristas compete manter a disciplina na sua secção, da qual é chefe directo, velar pelos direitos e regalias do pessoal a seu cargo e comunicar com presteza à entidade patronal, depois de ter dado conhecimento ao mestre, todas as circunstâncias de interesse relativas às máquinas. Serão responsáveis por toda a aparelhagem mecânica existente a bordo e sua manutenção, executando pequenas reparações em caso de avaria.

ANEXO IV

Regulamento de higiene e segurança

Artigo 1.º

A empresa abrangida obriga-se a respeitar nas instalações dos seus serviços os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados, tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco das doenças profissionais.

§ único. A empresa obriga-se em especial a criar em todos os locais de trabalho as condições de conforto e sanidade constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Deve proceder-se, de harmonia com as normas aprovadas pela autoridade competente, à neutralização, evacuação ou isolamento, de uma maneira tão rápida quanto possível, de todos os desperdícios e restos susceptíveis de libertarem substâncias incómodas, tóxicas ou perigosas ou de constituírem uma fonte de infecção.

lluminação

Artigo 3.º

Todos os lugares de trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de serem utilizados, de iluminação natural ou artificial, ou das duas formas, de acordo com as normas internacionalmente adoptadas.

Artigo 4.º

Sempre que se possa ter, sem grandes dificuldades, uma iluminação natural suficiente, deverá ser-lhe dada preferência.

Temperatura

Artigo 5.º

O pessoal não deve ser obrigado a trabalhar habitualmente a temperatura extrema.

Artigo 6.º

É proibido utilizar meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos susceptíveis de libertar emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

Água potável

Artigo 7.º

- 1 A água potável que não provém de um serviço oficialmente encarregado da distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que o serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição e a inspeccione periodicamente.
- 2 Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente encarregado da distribuição local deverá ser desnecessariamente aprovada pelo serviço de higiene competente.

Artigo 8.°

- 1 Qualquer distribuição de água potável deve ter, nos locais em que possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.
- 2 Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e de água não potável.

Lavabos

Artigo 9.º

Devem existir, em locais apropriados, lavabos suficientes.

Artigo 10.°

Devem existir, para uso pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.

Artigo 11.º

- 1 As retretes devem ter divisórias de separação de forma a assegurar um isolamento suficiente.
- 2 As retretes devem estar fornecidas de descarga de água, de sifões hidráulicos e de papel higiénico ou de outras facilidades análogas.

Artigo 12.º

Devem ser previstas retretes distintas para homens e para mulheres.

Assentos

Artigo 13.º

As instalações de trabalho devem ser arranjadas de tal maneira que o pessoal que trabalha de pé possa, sempre que isso seja compatível com a natureza do trabalho, executar a sua tarefa na posição de sentado.

Artigo 14.º

Os assentos postos à disposição do pessoal devem ser de modelo e dimensões cómodos e apropriados ao trabalho a executar.

Vestiários

Artigo 15.º

Para permitir ao pessoal guardar e mudar o vestuário que não seja usado durante o trabalho devem existir vestiários.

Artigo 16.º

Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados e podendo ser fechados à chave.

Artigo 17.º

Devem ser separados os vestiários para homens e para mulheres.

Primeiros socorros

Artigo 18.º

Todo o local de trabalho deve, segundo a sua importância e segundo os riscos calculados, possuir um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

Artigo 19.º

- 1 O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no artigo anterior deve ser determinado segundo o número do pessoal e a natureza dos riscos.
- 2 O conteúdo dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificados ao menos uma vez por mês.

3 — Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções simples para os primeiros cuidados a ter em caso de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.

ANEXO III

SECÇÃO III

Cobradores e profissões similares

Categoria

Bilheteiro.

Definição de funções

Bilheteiro. — Compete-lhe proceder à venda de bilhetes directamente ao público, bem como conferir e prestar contas das importâncias recebidas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Estaleiros de São Jacinto, S. A.

(Assinatura ilegível.)

ADENDA

Adenda ao AE celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e os Estaleiros São Jacinto, S. A., depositado no Ministério do Emprego e da Segurança Social, em 2 de Novembro de 1988, para publicação.

ANEXO II

Remuneração do trabalho extraordinário:

Bilheteiro:

Domingo — 4125\$; Sábado — 2057\$; Hora extraordinária — 330\$.

São Jacinto, 9 de Novembro de 1988.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Estaleiro São Jacinto, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Novembro de 1988, a fl. 76 do livro n.º 5, com o n.º 500/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo obriga, por um lado, a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias nele previstas e representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — Este AE entra em vigor 5 dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e será válido pelo prazo de dois anos ou por outro inferior, se tal vier a ser estabelecido na lei, podendo o processo inicial de revisão ser iniciado, nos termos legais, decorridos vinte meses ou outro prazo legalmente fixado sobre a data da sua publicação.

2	_	•	•		•	•	•	•	•	•	•		•	•			•	•	•	•		•		•	•	•	•		•		•	•				•	•	
3		٠.		•	•				•		•		•			•	•										•	•	•	•		•				•		
4		٠.		•	•										•		•				•		•	•					•	•			•		•	•		
5		٠.																																•				

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este acordo serão atribuídas as remunerações mínimas previstas no anexo III e demais cláusulas de expressão pecuniária com efeitos a partir de 1 de Junho de 1988 até 31 de Maio de 1989, com excepção das cláusulas 17.^a, 19.^a e 31.^a, que entrarão em vigor na data do acordo de revisão.

2	_	٠.	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•
3	_	٠.	•			•	•	•	•		•			•				•		•			•		•		•	• ,	•		•	•	•				•	•					•
4	_	٠.	•	•		•		•	•	•		•	•	•		•		•		•	•			•		•	•		•	•	•	•	•			•	•	•	•		•	•	•
5		٠.	•	•	•	•	•	•	•	•		•		•		•		•		•	•	•	•		•	•	٠	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•		•	•	•
6	_	٠.	•		•	•		•	•	•		•	•	•		•	•	•		•				•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•				•	•	•	•
_																																											

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 37.ª

Transferência de local ou base de trabalho

Cláusula 38.ª

Regime de seguros

Os trabalhadores efectivos ao serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais cobrindo o risco de morte ou invalidez permanente no valor de 5 300 000\$.

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 58. a

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

2		٠.	 ٠.	•	•			•	•		•			•								•	•		•	•	•	•	•		•		•	•		•	
3		٠.	 	•	•		•	•		•	•	•		• ,		•			•	•					•	•		•		•		. ,		•	•	•	
4			 	•									•	•	•	•	•	•		•			•	•			•	•	•			•	٠.	•		•	
5	_		 		•	•			•		•						•		•		•	•	•						•							•	
	· —																																				
7	_		 •		•	•			•	•						•		•													•		•			•	
8	}		 																																		

11 — A dotação anual para a aquisição de material escolar terá os seguintes valores:

Ensino primário	1 850\$00
Ciclo preparatório	4 100\$00
Cursos gerais	6 200\$00
Cursos complementares e médio	9 300\$00
Cursos superiores	14 500\$00

12	-	_	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•			•	•	•		 	•		•	•	•	•	•	•	•	•		•			•	•	•	•	
13	_	_		•		•		•	•				•						•	•						 		•		•				•	•		۰			•	•				
14	_						•		•			•	•	•				•	•					•	•	 , ,		•	•	•	۰	•	•		•		•			•			•		
15	_	_				•					. ,		٠	•				٠								 	۰	•		•		•		•		۰	•				•	•			
16	-		•	•		•		•					•						•							 	•	•		•											•			•	
17	_	_		•	•	•		•						•													•	٠			•		•			•	•		•	•	•	•	•		
18	_	_			•			•	•		, .								•		•						•	•	•					•	•					•				•	
19	_	_		•					•									•										•												•			•		,

Cláusula 88.ª

Manutenção em vigor da regulamentação anterior

1 — Mantêm-se em vigor as normas constantes do ACT celebrado entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., por um lado, e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, por outro lado, e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985.

2 — Consideram-se como sendo referida unicamente
 à SECIL as expressões que no ACT mencionado no
 n.º 1 se reportem às empresas cimenteiras.

ANEXO III

Tabela salarial

Nível	Remuneração
(202 300\$00
II	174 700800
HI	145 400600
V	100 00000
7	06 950900
7T	01 200000
7	
<u>/III</u>	
X	
C	
	60 150 \$ 00
KII	58 100 \$ 00
KIII	54 200\$00
	51 825\$00
ζΥ	40 (00000
KVI	
(VII	06 450000
KVIII	25 450\$00

ANEXO III-A

Tabelas salariais mínimas complementares

Cláusula 17.ª

Trabalho extraordinário

6 — Lanche — 140\$00.

7 — Jantar — 590**\$**.

Pequeno-almoço — 140\$.

Cláusula 19.ª

Trabalho por turnos

- 1 Jantar no local de trabalho 590\$.
- 2 Jantar fora do local de trabalho 620\$00.

Cláusula 24.ª

Abono por falhas

3 -- 1500\$.

Cláusula 29.ª

Diuturnidades

1 - 2450\$.

Cláusula 31.ª

Subsídio de refeição

1 — 535\$.

2 - 535\$.

3 — A comparticipação a que se refere o n.º 1 será acrescida de 30\$, quando se trate de almoço ou jantar, para os trabalhadores em cujos locais de trabalho não sejam fornecidas aquelas refeições.

Cláusula 34.ª

Regime de prevenção

4900\$ — 5%. 2450\$ — 2,5%. 2450\$ — 2,5%.

Cláusula 36.ª

Regime de deslocação

3 - b) 700\$.

4 - a) 480\$.

b) 4300\$.

Lisboa, Julho de 1988.

Pela SECIL -- Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria.

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra.

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Sindicatos dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra.

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos da Região Autónoma da Madeira.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo.

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas.

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada.

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Declaração

Em representação da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas.

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul.

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro.

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga.

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra.

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro.

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real.

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo.

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Depositado em 10 de Novembro de 1988, a fl. 75 do livro n.º 5, com o n.º 495/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.